



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.689 - RJ (2016/0328656-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ROBERTO BRAGANCA BAHIA**
ADVOGADO : **ROBERTO BRAGANCA BAHIA - RJ079385**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **ADRIANO FERREIRA DE MELLO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese praticada, visto que o paciente teria cometido o delito o roubo com emprego de arma de fogo e grave ameaça à vítima, fato que demonstra a imperiosidade da imposição da medida extrema em desfavor do paciente.

IV - A prisão preventiva também encontra fundamento na **conveniência da instrução processual** e para garantir a **aplicação da lei penal**, visto que o paciente estava **foragido até data recente**, tendo sido preso por força do cumprimento de mandado de prisão temporária expedido pelo Juízo de piso, sendo certo que sequer reside no distrito da culpa.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.689 - RJ (2016/0328656-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO FERREIRA DE MELLO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante sob acusação do cometimento do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo emprego de arma, pelo concurso de pessoas e pela restrição da liberdade da vítima), tendo sido decretada sua prisão preventiva, por oportunidade do recebimento da denúncia.

Conforme notícia a autoridade coatora, formulado o pleito de liberdade provisória perante o Juízo de primeiro grau, o mesmo restou indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, o qual, à unanimidade, denegou a ordem, conforme acórdão assim ementado:

"Habeas corpus: Artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal. Alegação que o paciente possui os requisitos para responder ao processo em liberdade, aliado a que a decisão que decretou a sua segregação cautelar é carente de fundamentação. Processo que se encontra em fase de instrução, com algumas testemunhas de acusação já ouvidas e interrogatório designado para data vindoura. O juiz prestou informações detalhadas demonstrando os indícios de autoria. Não bastasse a impetração não estar devidamente instruída, na medida em que não foi carreado aos autos cópia do inquérito, denúncia e antecedentes criminais, o comprovante de residência exibido está em nome de terceira pessoa. Tem-se como justificado o decreto prisional, fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. A natureza do delito, somada às circunstâncias que nortearam a segregação evidenciam a necessidade da medida, até porque há elementos concretos a demonstrar a sua adequação em razão da gravidade do crime. Inteligência do art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. A primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obrigatoriamente levam ao deferimento da liberdade requerida. Ordem denegada" (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante, em suma, que ausente os *"pressupostos para que seja mantida a prisão preventiva, mormente do periculum libertatis, possuindo o paciente residência fixa , sendo primário e portador de bons antecedentes e mais ainda toda prova que foi apresentada não aponta como estando o paciente no local do crime"* (fl. 2).

Desse modo, requer a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com a concessão da liberdade provisória.

A liminar foi indeferida à fl. 22.

As informações foram prestadas às fls. 28-29.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 35-40, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.689 - RJ (2016/0328656-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese praticada, visto que o paciente teria cometido o delito o roubo com emprego de arma de fogo e grave ameaça à vítima, fato que demonstra a imperiosidade da imposição da medida extrema em desfavor do paciente.

IV - A prisão preventiva também encontra fundamento na **conveniência da instrução processual** e para garantir a **aplicação da lei penal**, visto que o paciente estava **foragido até data recente**, tendo sido preso por força do cumprimento de mandado de prisão temporária expedido pelo Juízo de piso, sendo certo que sequer reside no distrito da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, sobre a constrição cautelar, cumpre ressaltar que ela deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, ao receber a denúncia e decretar a prisão preventiva do paciente, assim registrou o Juízo de primeiro grau, no que interessa, **in verbis**:

*"A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 511/2006, de fls. 02/340, constando a representação da Autoridade Policial visando a decretação da prisão preventiva dos acusados Adriano Ferreira de Mello e Marivaldo Bezerra da Silva, o que contou com a concordância do ilustre membro do Ministério Público. (fls. 343) Os fatos relatados na denúncia se apresentam de forma ilícita, em razão do próprio agir reprovável dos acusados, **valendo destacar que Adriano estava foragido até data recente, tendo sido preso por força do cumprimento do mandado de prisão temporária expedido por este Juízo**, enquanto que o segundo réu está foragido do Sistema Prisional, **sendo certo que ambos não residem nesta cidade, o que certamente prejudicará a boa instrução**. Cabe ressaltar que estamos a tratar de crime doloso com previsão de pena superior a 04 anos, sem falar nas casas de aumento, sendo possível a decretação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prisão preventiva na forma do artigo 313, do Código Penal. Ademais, a prova oral já produzida revela indícios suficientes de autoria, **tratando-se de crime praticado com violência**. Face ao exposto, inicialmente recebo a denúncia oferecida em face de Adriano Ferreira de Mello e Marivaldo Bezerra da Silva, **decretando a prisão preventiva dos mesmos, como garantia da paz social, para assegurar a boa instrução criminal, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal**.*

Expeçam-se mandados de prisão, devendo ser comunicado a este juízo o seu cumprimento imediatamente" (fl. 17 - grifei).

Ao validar a decisão de primeira instância, o r. acórdão combatido consignou, **in verbis**:

"Ao contrário do que afirma o impetrante, o decisum está em consonância com a lei, até porque o Juiz indicou concretamente a necessidade da prisão, não se restringindo à repetição das fórmulas legais.

A natureza do delito, somada às circunstâncias que nortearam a prisão evidenciam a necessidade da manutenção da custódia, até porque há elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime, conforme preconiza a regra prevista no art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Soma-se a isso, o fato de que se tem como justificada a segregação cautelar, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, cabendo ao juiz natural da causa, responsável pela persecução penal, avaliar, diante do caso que lhe é posto, necessidade ou não da adoção da excepcional medida constritiva de liberdade ora vergastada, o que ocorreu no caso em espécie.

Restando a decisão ora impugnada suficientemente fundamentada, a teor a regra do inciso IX, do art. 93, CRFB, não há que se falar em constrangimento ilegal.

[...]

A primariedade, endereço fixo e ocupação lícita não são argumentos suficientes para afastar os requisitos do art. 312 do CPP" (fl. 14).

Os trechos acima colacionados revelam, **a toda evidência**, que, além da **gravidade concreta** da conduta em tese praticada, visto que o paciente teria cometido o delito o **roubo com emprego de arma de fogo e grave ameaça à vítima**, fato que demonstra a imperiosidade da imposição da medida extrema em desfavor do paciente, a prisão preventiva também encontra fundamento na **conveniência da instrução processual** e para garantir a **aplicação da lei penal**.

Isso porque, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, **o paciente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava foragido até data recente, tendo sido preso por força do cumprimento de mandado de prisão temporária expedido pelo Juízo de piso, sendo certo que sequer reside no distrito da culpa.

Ademais, conforme entendimento pacificado nesta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, mormente quando existem elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese.**

Sobre o tema, confirmam-se julgados desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DO CRIME. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal.

3. In casu, a denúncia narra que o paciente teria cometido delito sexual contra o próprio sobrinho, que contava à época com 3 (três) anos de idade, teoricamente aproveitando-se da relação de parentesco e confiança com a vítima, o que é indício da periculosidade do agente.

4. Hipótese em que a custódia preventiva foi fundamentada na garantia da instrução criminal, por ter o paciente se evadido do distrito da culpa e permanecido foragido.

5. Se as instâncias de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela existência da materialidade do crime, tal premissa somente poderia ser desconstituída mediante revolvimento de prova, o que não é viável em sede de habeas corpus.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 310.750/SP, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/11/2016).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, revelando-se imprescindível para garantir aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o paciente é foragido.

4. Nos termos da Súmula 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução 5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 309.885/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da periculosidade concretamente demonstrada pelo modus operandi da conduta, uma vez que se trata de homicídio duplamente qualificado cometido por motivo de vingança e que, imediatamente após a prática do crime, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, sendo que confessou, posteriormente ao ser interrogado, a prática delitiva.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância ao disposto no art. 312 do CPP.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 322.704/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/10/2016).

Por fim, cumpre ressaltar que a alegada ausência de indícios da prática criminosa pelo impetrante demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estrita do **habeas corpus**.

Sobre o tema, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, ressaltando o magistrado a quo que o paciente conta com outras passagens pelo cometimento de atos infracionais e outros delitos, inclusive homicídio e o roubo de uma motocicleta, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. A prisão domiciliar é cabível em situações excepcionalíssimas, consoante entendimento jurisprudencial, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o encarcerado, não logrando êxito a defesa em tal demonstração.

4. Ordem denegada" (HC n. 380.198/DF, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/2/2017 - grifei).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0328656-9

HC 382.689 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000513020078190044 00432762320168190000 20070440000560 432762320168190000
513020078190044

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO BRAGANCA BAHIA
ADVOGADO	: ROBERTO BRAGANCA BAHIA - RJ079385
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADRIANO FERREIRA DE MELLO (PRESO)
CORRÉU	: MARIVALDO BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.